RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.021 - RS (2009/0186659-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	TRANSREAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	DARCI NORTE REBELO E OUTRO(S) - RS002437
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Transreal Transporte e Turismo Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 431):

> EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.
> 1.-À época da lavratura do auto de infração e da notificação da multa estava em vigor o Decreto n. 92.353, de 31/01/1986, que, em seu artigo 116, parágrafos 1º e 2º, estabelecia que o infrator ou o seu preposto deveria opor o ciente na segunda via do auto e, na impossibilidade ou recusa de cumprimento desta obrigação, deveria o autuante consignar o fato no auto.
> 2.-Os débitos referentes a multas por infração à legislação de transporte rodoviário coletivo de passageiros ostentam natureza jurídica não-tributária, motivo pela qual inaplicáveis os prazos de prescrição e decadência previstos no CTN.
> 3.-O descumprimento da obrigação de portar documento de vistoria no interior do veículo, como prevista no art. 61, configura conduta não albergada explicitamente na sanção do art. 109, devendo ser ratificado o decreto de extinção da execução e prejudicada a alegação de inocorrência de excesso de execução.

Os embargos de declaração opostos pela União contra a aludida decisão foram rejeitados.

A insurgente alega contrariados os arts. 65 do Decreto n. 92.353/1986 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.783/1979. Defende não haver, no Decreto n. 92.353/1986, a previsão da necessidade de guia de vistoria acompanhar veículo, sustentando que "a falta de guia é conduta não sancionada no Regulamento". Afirma a prescrição da dívida.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

A admissibilidade do apelo extremo reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a recorrente se limitou a afirmar que o pronunciamento impugnado viola o disposto no Decreto n. 92.353/1986 e na Lei n. 9.783/1979, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONSOLIDAÇÃO. EMISSÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS (CRV). POSSIBILIDADE.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
> III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> VIII - Recurso Especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.640.955/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 30/5/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE DA CDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO

> DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> [...]
> V - No recurso especial, a parte recorrente aponta que a inexistência de liquidez do título não traz qualquer fundamentação para esta alegação, limitando-se a apontar a violação do dispositivo supra transcrito (art. 586 do CPC/73) que não foi prequestionado. Assim, incide, por analogia, o Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.
> VI - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.
> VII - Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
> [...]
> XI - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp 960.195/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator